



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108 PEDIDO DE REEXAME

60 - TC-002330/026/15

Município: Embu das Artes.

Prefeito(s): Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embu das Artes – Claudinei Alves dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 22-11-17.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Acompanha(m): TC-002330/126/15 e Expediente(s): TC-013499/026/15, TC-019386/026/16 e TC-037982/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 31-10-15, a Segunda Câmara emitiu *Parecer Prévio Desfavorável* à aprovação das contas de **2015** da **PREFEITURA DE EMBU DAS ARTES**, Prefeito Sr. Francisco Nascimento de Brito.

Para assim deliberar, o colegiado considerou a utilização de apenas **97,09%** dos recursos do FUNDEB; precário planejamento orçamentário e financeiro; cancelamento injustificado de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$1.778.291,48; recolhimento parcial de encargos sociais ao INSS e dos repasses ao FGTS, além de falta de recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social; e agravado, ainda, pelas impropriedades registradas no Setor de Pessoal, com a admissão de 209 servidores para cargos em comissão que não possuíam características de direção, chefia ou assessoramento; descumprimento sistemático à Lei Orgânica deste Tribunal e das Instruções (TC-11249/026/15) e determinações desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



ausência de informações requisitadas pela Fiscalização para fins de avaliação sobre o cumprimento da Parceria Público-Privada firmada com a Embu Ecológica e Ambiental S/A destinada à gestão de resíduos sólidos; falhas nos sistemas de aquisições e de pagamentos; controle interno ineficiente; e falta de transparência.

1.2 A Prefeitura de Embu das Artes interpôs Pedido de Reexame defendendo a regularidade da atuação administrativa e a emissão de novo Parecer Prévio, expondo suas razões.

Sustentou que o município *“aplicou a totalidade de 100% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, em que pese a glosa efetuada pela fiscalização, sob fundamentação de que os repasses foram a instituições que não possuíam a competente certificação exigida pela lei, fato é que existiu a prestação e serviço e a contrapartida sendo aplicado 100% dos recursos, conforme determina, sendo 96,75% em 2015, e 5% no primeiro trimestre, em que pese a entidade não possuir a competente certificação, existiu a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB; no que tange à conta específica, da mesma forma, de fato existiu o repasse à entidade, atualmente os repasses estão sendo realizados em conta específica, conforme determinação, motivo pelo qual pedimos seja relevado o referido apontamento e consideradas legais as contas do município”*.

Quanto às impropriedades no setor de pessoal, muito embora tenha buscado regularizar seu quadro de pessoal, alegou que *“mudanças não são tomadas de forma imediata; mudanças de governo interferem diretamente nas tomadas de decisões aliadas ao perigo da interrupção de serviços essenciais ao município realizados pelos funcionários”*.

Argumentou que *“a busca pela equalização dos valores não ocorre de forma imediata, depende de vários fatores internos e externos, ao contrário do alegado no parecer, onde afirma que a Municipalidade não tomou ações que pudessem buscar os resultados orçamentários positivos”*.

Sobre a PPP com a empresa Embu Ecológica e Ambiental S/A destinada à gestão de resíduos sólidos, informou que há os processos TCs 44317/701/10, 4417/702/10, 44317/703/10 e 44317/704/10 e que *“neles estão sendo analisadas as atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, através*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



de relatórios da fiscalização, assim a municipalidade atente todos os despachos e determinações desta Corte”.

Defendeu que não houve desídia do gestor, pois “várias situações foram corrigidas e ou estão perto da correção, como exemplo, a lei que altera os cargos e a sua redução, a obtenção das certidões de regularidade, e cumprimento dos apontamentos contidos nos acompanhamentos da execução contratual”.

Advogou, quanto a parcelamentos de encargos sociais, que “não há azo para que referidos parcelamentos sejam submetidos à autorização legislativa, mesmo porque em eventual hipótese da referida lei ser encaminhada e não ser aprovada a consequência afetaria diretamente a gestão econômica do município causando irreversíveis e elevados danos diretamente ao erário”.

1.3 Para a Assessoria Técnica (fls. 629/630, 631/632 e 633/648), seria de conhecer do Pedido de Reexame, mas negar-lhe provimento, eis que nenhum elemento novo foi apresentado com força para abalar a decisão recorrida.

1.4 A Chefia da ATJ (fl. 649) endossou as manifestações dos pré-opinantes.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 650/652) opinou também pelo não provimento do Pedido, com o registro de que “o Município caminha na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo possível, portanto, emitir parecer favorável às suas contas anuais”.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



3. VOTO DE MÉRITO

As argumentações e documentos constantes do Pedido de Reexame sobre as contas de EMBU DAS ARTES, exercício de 2015, não têm força para desconstituir os fundamentos da Decisão recorrida que considerou, sobretudo, a utilização de apenas **97,09%** dos recursos do FUNDEB; o precário planejamento orçamentário e financeiro; o cancelamento injustificado de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$1.778.291,48; o recolhimento parcial de encargos sociais ao INSS e dos repasses ao FGTS, além de falta de recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social; agravados, ainda, pelas impropriedades registradas no Setor de Pessoal, com a admissão de 209 servidores para cargos em comissão que não possuíam características de direção, chefia ou assessoramento; descumprimento sistemático à Lei Orgânica deste Tribunal e das Instruções (TC-11249/026/15) e determinações desta Corte de Contas; ausência de informações requisitadas pela Fiscalização para fins de avaliação sobre o cumprimento da Parceria Público-Privada firmada com a Embu Ecológica e Ambiental S/A destinada à gestão de resíduos sólidos; falhas nos sistemas de aquisições e de pagamentos; controle interno ineficiente; e falta de transparência. E, como já salientado no parecer recorrido, grande parte das impropriedades assinaladas são reincidentes e já vêm sendo censuradas há vários exercícios. Essa conduta demonstra menosprezo do gestor em relação às reiteradas recomendações e acaba por esvaziar a função pedagógica deste Tribunal.

Há uma impropriedade capital relativa à aplicação dos recursos com o Fundeb, de apenas **97,09%**, não prevalecendo as alegações da Prefeitura Recorrente de que *“existiu a prestação e serviço e a contrapartida, sendo aplicado 100% dos recursos, conforme determina, sendo 96,75% em 2015, e 5% no primeiro trimestre, em que pese a entidade não possuir a competente certificação, existiu a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB”*.

Somadas às demais impropriedades constatadas e apontadas na Decisão combatida, as razões recursais não conseguiram suplantá-las, assinalando que se trata do quinto déficit orçamentário seguido (2011 a 2015),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



sendo que o Município vinha de uma negatividade financeira do exercício anterior de R\$34,77 milhões.

Referente aos esforços *posteriores* anunciados pela Prefeitura recorrente para afastar irregularidades sobre o exercício em exame, registro que necessariamente serão sopesados nas contas relativas ao momento em que vieram a ser efetivados.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **Embu das Artes**, exercício de 2015.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO